

## **APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PERANTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Amanda de SOUZA<sup>1</sup>  
Felipe FERREIRA<sup>2</sup>  
Isadora Rotta BATISTA<sup>3</sup>  
Marcelo Agamenon Goes de SOUZA<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca explorar a possibilidade da aplicação de uma lei específica, regulamentada em prol de um determinado grupo, a outros grupos que merecem ser protegidos e tutelados da mesma forma. Aplicando o princípio da igualdade e uma interpretação extensiva da Lei Maria da Penha, para o benefício de mais indivíduos além daqueles que já são protegidos. Também foi realizada uma pesquisa relativa à opinião social, como forma de construir uma argumentação baseada em dados científicos, e a partir dos resultados, desenvolver uma avaliação geral do tema.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Princípio da Igualdade. Relações Homoafetivas. Interpretação Extensiva. Proteção.

### **1. INTRODUÇÃO**

Escolhemos escrever sobre esse tema ao observar a ausência de lei e regulamentação para relacionamentos que são cada vez mais comuns, os homoafetivos. O objetivo é apontar novas possibilidades para essa regulamentação, de uma forma que não cause transtornos excessivos e não leve a uma extensão temporal desnecessária e imensurável. A ideia é sugerir uma solução para um problema da forma mais rápida, fácil e compatível possível. Acreditamos que a Lei Maria da Penha é a que mais se aproxima destes requisitos, e, assim, pode ser usada nesses relacionamentos.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. amandasouza681@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. felipe-feu@hotmail.com

<sup>3</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Isadorarotta.irb@gmail.com

<sup>4</sup> Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru. Mestre em Direito Processual Penal pela UNOESTE. Consultor *Ad Hoc* do Conselho da Justiça Federal. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogado. ma-agamenon@uol.com.br Orientador do trabalho.

Uma das principais preocupações ao desenvolver o artigo foi a opinião social sobre a proposta realizada, o objetivo é integrar os casais homoafetivos e não excluí-los ou colocá-los a par da sociedade, por isso desenvolvemos um formulário em que as pessoas pudessem opinar sobre o assunto, indicar quais eram os pontos que concordavam e quais discordavam, e de certa forma, qual o nível de preconceito apresentado por elas.

## **2. SOBRE A LEI MARIA DA PENHA**

A história de Maria da Penha, assim como a de muitas outras mulheres, se caracteriza por violência e impunidade, a luta por proteção e justiça, a busca de um direito que assegurou liberdade e tutela especial sobre a vida de muitas mulheres.

Não é um fato desconhecido que as mulheres, de acordo com os ideais tradicionais e patriarcais, viveram tempos de repressão e machismo desenfreado. Foram-se anos e anos incentivando uma cultura de submissão, em que a mulher deveria garantir o bem estar do marido e dos filhos, enquanto o homem deveria gerir a economia e disciplina no âmbito familiar. Esse modo de viver criou desigualdade entre os gêneros, e dessa forma, possibilitou o abuso daquele que se considerava mais forte em relação ao mais frágil.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) teve seu projeto iniciado em 2002, elaborado por um consórcio de 15 ONG's que trabalhavam com a violência doméstica. O grupo de Trabalho Interministerial, sobre delegação da Secretaria Especial de Políticas especialmente para as mulheres, elaborou um projeto que foi enviado ao Congresso Nacional para que regulamentasse os efeitos de proteção à violência doméstica que tem um papel fundamental na proteção e cuidado pelos direitos das mulheres na sociedade.

Vale lembrar que a lei teve complicações quanto a sua criação, só sendo efetivamente criada após muita pressão e críticas a inércia do legislativo perante a uma situação que urgia regulamentação.

A lei define o que é violência doméstica, art. 5º, caput:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Por sua vez o inciso III e o parágrafo único do mesmo dispositivo especifica que:

Inciso III: em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Complementando, a lei Maria da Penha, expressamente cita a posição da mulher e orientação sexual,

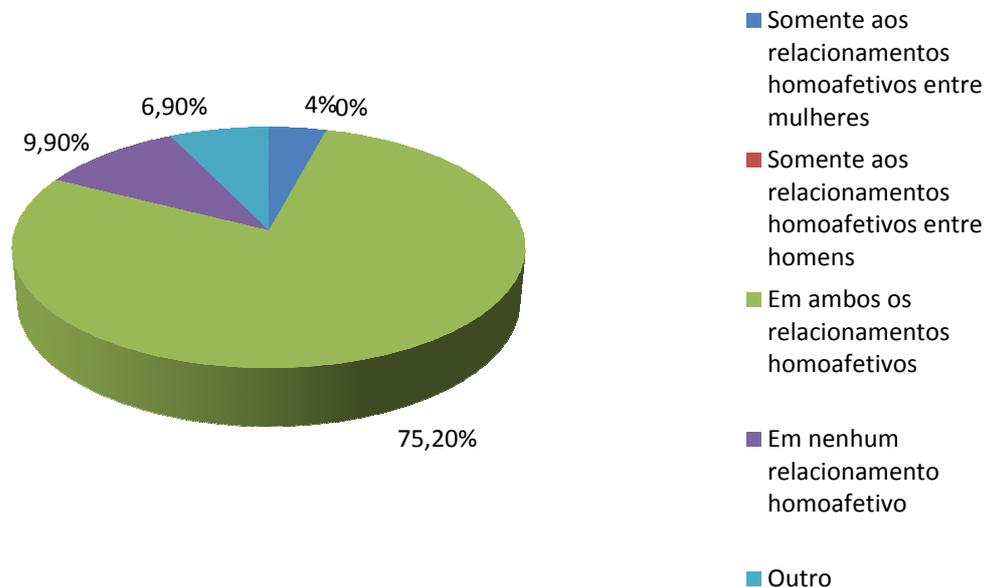
Porém, ponto importante da lei Maria da penha, é o que descreve o artigo 2º:

art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Pelo que se vê, a própria lei prevê que mulheres com diferentes orientações sexuais devem ser tuteladas pela lei, o que gera a interpretação que a lei deve ser aplicada em relacionamentos homoafetivos entre mulheres, a lei ampliou o entendimento sobre entidade familiar.

Em relação à pesquisa:

**A lei Maria da penha, que oferece um tratamento diferenciado aos crimes de violência doméstica contra a mulher, deveria ser aplicada nos casos de relacionamentos homoafetivos?**



Como podemos analisar, aproximadamente 7% das pessoas acreditam que a lei poderia ser aplicada somente aos relacionamentos homoafetivos entre mulheres, ninguém apoiou a aplicação referente aos relacionamentos homoafetivos entre homens.

Alguns não concordaram com a aplicação da lei, demonstrando a relutância em ceder espaço na sociedade a esse grupo. E a maioria das pessoas, optou pela aplicação da lei em ambos os relacionamentos homoafetivos, o que demonstra o decaimento do nível de preconceito e exclusão e encoraja mudanças respectivas a essa situação.

### **3. RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Um dos primeiros países a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi a Holanda em 2001, seguido pela Bélgica, Canadá, Espanha, África do Sul, Noruega, Suécia, Argentina, Islândia, Portugal, Dinamarca, e então, o

Brasil em 2013. Antes da legalização, permitia-se, em alguns lugares a união estável entre os casais, alguns países ainda consideram a prática como crime, cuja pena é a morte, como, por exemplo, a Arábia Saudita e o Irã.

Mesmo que em alguns países esses relacionamentos sejam condenados e repudiados, as pessoas estão passando para uma fase de aceitação, e devido a isso, os direitos estão começando a se equiparar.

Como os relacionamentos homoafetivos são compostos por pessoas do mesmo sexo não existe desigualdade entre os gêneros historicamente construída, portanto, teoricamente, os casos de violência doméstica entre casais homoafetivos seriam, ou pelo menos deveriam ser, menores do que os casos de violência doméstica entre casais heterossexuais.

Porém, como os motivos para atos de agressão variam imensamente, a violência doméstica ainda atinge os casais homoafetivos. É um fato que os homossexuais já sofreram e ainda sofrem com o preconceito e perseguições, e por assim ser, sentem uma dificuldade maior em estabelecer relacionamentos e conseqüentemente constituir matrimônio.

Esse fator social, juntamente com a escassez de legislação sobre o tema, faz com que as relações homoafetivas tenham um empecilho maior para se concretizarem, o que pode criar um ambiente instável e inseguro para os parceiros.

Apesar disso, os casais homoafetivos vêm ganhando força no âmbito jurídico principalmente com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora este seja um ponto falho no legislativo, no que diz respeito aos relacionamentos homoafetivos, hoje existe a resolução nº175/2013 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo, que prevê ser *“é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração*

*de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”.*

Assim, seja por entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Conselho Nacional de Justiça, hoje os casais homossexuais são considerados família para todos os efeitos legais.

Em relação à pesquisa:



Pouco mais da metade das pessoas afirmaram que já haviam sofrido ou presenciado preconceito devido à orientação sexual, confirmando que o preconceito ainda é um fator determinante na vida e realidade de pessoas com orientações sexuais distintas, mas que esse índice vem diminuindo com o passar dos anos e o advento dos Direitos Humanos, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **4. RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O primeiro passo para a criação de uma norma é baseado na necessidade social de uma regulamentação para uma determinada situação, assim que o interesse sobre determinado assunto nasce, com ele surge a possibilidade para o legislador de definir parâmetros e organizar a sociedade em busca da pacificação social.

Como o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi legalizado e deixou de ser um ato excepcional passando a ser parte de uma realidade cada vez mais presente nas atuais relações, é natural que haja uma regulamentação que abranja todo e qualquer tipo de situação que possa vir acontecer nesses casamentos, sendo a violência uma delas.

A Lei Maria da Penha é um exemplo de ato normativo que pode servir para esta regulamentação, haja vista que a criação de uma nova lei específica é inviável e seria de difícil alcance, uma vez que a sociedade se encontra cercada de preconceito e alguns valores tradicionais que semeiam a desigualdade e exclusão social.

Usando como parâmetro Celso Antônio Bandeira de Mello (p. 35):

(...) seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres (...) os exemplos deste estudo servem para demonstrar que qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou **situações**, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório (...).

A interpretação deste trecho vai além da mera diferenciação entre homem e mulher, abrange a distinção entre vulneráveis e invulneráveis, expostos e protegidos, aqueles que sofrem uma agressão dentro de seu âmbito doméstico e aqueles que simplesmente são agredidos.

Por essa razão tem-se uma lei específica para os casos de violência doméstica, mas essa lei não deve servir apenas as mulheres como previsto. É necessária uma interpretação mais abrangente, que proteja todos aqueles que são vítimas desse tipo de violência, sendo homem ou mulher, vivendo em um ambiente familiar constituído por indivíduos de gênero diferente ou constituído por indivíduos do mesmo gênero.

A Lei Maria da Penha buscou diferenciar uma situação, a da mulher que sofria violência doméstica em contraste com a mulher que era agredida

em qualquer outro ambiente que não o familiar, e por diferenciar uma situação que pode acontecer com outros indivíduos e não apenas com a mulher, a proposta aqui é ampliar a aplicação dessa lei a estes indivíduos para que sejam tutelados de maneira especial, oferecendo um tratamento, mais do que qualquer coisa, igualitário.

É uma possibilidade ousada, já que a aplicação dessa lei pode ocasionar um desnivelamento da posição de proteção reservada à mulher, e, de certa forma, negada ao homem.

Já existem orientações jurisprudenciais, como o do juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, que no Processo nº1074/2008 determinou a aplicação da Lei Maria da Penha em favor do homem como vítima de agressão por uma mulher, reforçando a ideia de que a Lei deve proteger aquele que é agredido sem discriminar gênero ou orientação sexual.

Na oportunidade assim disse o magistrado:

Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais.

Portanto, a não aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de relação homoafetiva, desde que usado como interpretação a situação como fator diferencial e não o gênero (feminino), seria uma afronta ao princípio da isonomia.

## **5. CONCLUSÃO**

Apesar de ser um assunto, relativamente novo, a regulamentação e organização dos casamentos homoafetivos está ganhando um foco especial, estamos começando a construir e solidificar uma relação mais harmoniosa, igualitária e inclusiva entre as pessoas de orientações sexuais diferentes.

O Poder Legislativo ainda não deu um grande passo nesse sentido, pois ainda faltam muitos outros para garantir e assegurar um tratamento digno e justo as pessoas unidas pelo mesmo sexo.

Com a pesquisa pudemos notar que nem todos estão ávidos por mudanças, mas a maioria já aceita e incentiva a adaptação e inclusão; conforme a frase “a sociedade muda e o direito regula essas mudanças”, cada vez estamos mais perto de chegar ao objetivo principal, a pacificação social.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed., Malheiros Editores, 2013

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 1 ed., Revista dos Tribunais, 2007

<http://www.egov.ufsc.br>

[www.google.com.br](http://www.google.com.br)

[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)

<http://jus.com.br/artigos/20006>